

# CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS REGRAS TRABALHISTAS PÓS-REFORMA: APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES DA OIT NO TRT DA 3ª REGIÃO

Amauri Cesar Alves \*

Marina Souza Lima Rocha \*\*

Resumo: O presente artigo, nesse momento de comemoração dos 100 anos da Organização Internacional do Trabalho, pretende destacar a importância de suas Convenções, principalmente agora, no Brasil, pós-Reforma Trabalhista precarizante. Para desenvolver a proposta o artigo inicia com análise da relevância das Convenções da OIT no atual sistema capitalista, que é hegemônico, transnacional e desrespeitoso principalmente com os trabalhadores do sul global. Segue com uma breve análise da Reforma Trabalhista no cenário atual do cada vez mais relevante controle de convencionalidade de suas regras em face do disposto nas normas internacionais da OIT. Por fim, apenas exemplificativamente, encerra com incipiente análise do efetivo controle de convencionalidade de regras celetistas alteradas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) especificamente no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Palavras-Chave: OIT. Controle de Convencionalidade. Reforma Trabalhista. TRT da 3ª Região.

Abstract: This article, during the celebration of the 100th

---

\* Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela PUC.Minas. Professor (Graduação e Mestrado) da Universidade Federal de Ouro Preto.

\*\* Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (Bolsista UFOP). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto.

anniversary of the International Labor Organization, intends to highlight the importance of its Conventions, especially now, post precarious Labor Reform in Brazil. The article begins with an analysis of the relevance of the ILO Conventions in the current capitalist system, which is hegemonic, transnational and disrespectful, especially with workers from the global south. It follows with a brief analysis of the Labor Reform in the current scenario of the increasingly relevant control of the conventionality of its rules in light of the provisions of international ILO standards. Finally, only to exemplify, it closes with incipient analysis of the effective control of conventionality of celetist rules amended by Law 13.467/2017 (Labor Reform) specifically in the Regional Labor Court of the 3rd Region.

Keywords: ILO. Conventionality Control. Labor reform. Regional Labor Court of the 3rd Region.

## 1 INTRODUÇÃO.



presente artigo, nesse momento de comemoração dos 100 anos da Organização Internacional do Trabalho, pretende destacar a importância de suas Convenções como instrumento para a normatização das relações capital-trabalho no mundo, principalmente agora no Brasil pós-Reforma Trabalhista precarizante. Visto que o Congresso Nacional não cumpre e não vai cumprir seu papel constitucional de ampliação da proteção trabalhista, pois age em sentido contrário, cabe ao Poder Judiciário atuar conforme o que dispõem as Convenções da OIT internalizadas na ordem jurídica pátria. Assim, é cada vez mais importante conhecer as Convenções da OIT e confrontá-las com as regras fixadas pelo Brasil nesse momento de destruição da CLT e do Direito do Trabalho. Em síntese se a regra celetista não está em conformidade com o disposto em Convenção da OIT

ratificada pelo Brasil, o caminho é de sua exclusão do ordenamento interno em razão de sua inconveniência e de sua inaplicabilidade aos contratos de emprego.

Para desenvolver a proposta o artigo inicia com análise da relevância das Convenções da OIT no atual sistema capitalista, que é hegemônico, transnacional e desrespeitoso principalmente com os trabalhadores do sul global. Segue com uma breve análise da Reforma Trabalhista no cenário atual do cada vez mais relevante controle de conveniência de suas regras em face do disposto nas normas internacionais da OIT. Por fim, apenas exemplificativamente, encerra com incipiente análise do efetivo controle de conveniência de regras celetistas alteradas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) especificamente no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Para efeitos comparativos a análise terá como partida o início da presente década. As chaves de busca no sítio eletrônico do TRT da 3ª Região serão duas: a) “controle de conveniência” e b) “Convenção” somada à expressão “Organização Internacional do Trabalho” ou simplesmente “OIT”. Serão comparados os períodos 01/01/2010 a 31/12/2017, aqui considerado anterior à reforma trabalhista, e 01/01/2018 a 31/07/2019. O objetivo é compreender, primeiro, quais eram os temas de controle de conveniência antes da Reforma Trabalhista e, principalmente, quais são os assuntos mais presentes atualmente nos julgados que aplicam convenções da Organização Internacional do Trabalho.

## 2 NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO: RELEVÂNCIA NO ATUAL SISTEMA CAPITALISTA.

No auge dos modelos taylorista-fordista de produção industrial, a fábrica era unificada, grande, absorvente, “física” e “fechada”. Os trabalhadores, muitos e “padronizados”, se mantinham em constante contato, o que facilitava a comunicação e a articulação de movimentos de resistência de classe por melhores

condições de trabalho e direitos trabalhistas. Com a modernização estratégica e logística dos meios de produção, possibilitada por inovações tecnológicas, inseridas em um sistema de capitalismo pós-industrial, transnacional e em redes<sup>1</sup>, a produção se modificou. Sobre o tema, explica Márcio Túlio Viana<sup>2</sup> que em razão dessas novas tecnologias, que permitem produzir sem reunir, a fábrica que se organiza em modelos produtivos pós-fordistas (ou toyotistas) se fragmenta, dividindo a classe operária e minando estruturalmente as normas de proteção.

Fábio Konder Comparato trata da prática empresarial no capitalismo pós-industrial:

Voltando agora à prática empresarial do pós-industrialismo, não se pode deixar de assinalar que o êxito dos países produtores de petróleo em sua atividade financeira mundial impressionou fundamentalmente os líderes empresariais capitalistas no mundo inteiro. Consolidou-se, em toda parte, a convicção de que as operações de crédito e de especulação no mercado de capitais geravam lucros muito maiores do que a clássica produção industrial. Ao mesmo tempo, porém, diante dos mercados saturados nas grandes potências capitalistas, as empresas industriais nela sediadas buscaram deslocar uma parte cada vez maior de suas atividades para os países do então chamado Terceiro Mundo, o que acabou por gerar mudanças importantes no quadro mundial do capitalismo.<sup>3</sup>

O atual mundo globalizado é caracterizado pela precariedade, volatilidade e fragmentação do trabalho. Registra-se a desmaterialização das empresas, devido à “eliminação” das

---

<sup>1</sup> O capitalismo pós-industrial, transnacional e em redes se trata de um novo sistema financeiro, em que o trabalhador se tornou dispensável, considerando que o antigo modelo de indústria desmoronou. A globalização, a fuga do capital para países do "Terceiro Mundo", juntamente ao crescimento exacerbado das operações de crédito e o mercado de capitais especulativo, fizeram com que o modelo capitalista se reinventasse e superasse a era industrial.

<sup>2</sup> VIANA, Márcio Túlio. Livrem-nos da livre negociação: aspectos subjetivos da reforma trabalhista. Belo Horizonte: RTM, 2017, p. 32.

<sup>3</sup> COMPARATO, Fábio Konder. O Capitalismo Pós-Industrial. In: Revista Estudos do Século XX, Coimbra, n. 13, 2013. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/36797/1/O%20Capitalismo%20Pos-Industrial.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

fronteiras. A tecnologia modificou a noção de tempo e espaço. A mutabilidade do capital e a facilidade de intensas trocas de informações causaram fragilidade econômica, com consequentes distúrbios em grande parte do globo. Passou-se, em diversos ramos produtivos, da era industrial para a era informacional. Após os anos 1980 a estratégia do capital é agir transnacionalmente, com poderio econômico sem barreiras geográficas, numa estrutura reticular. A macroeconomia é neoliberal, a sociedade e o capital atuam em redes<sup>4</sup>.

Diante do cenário da globalização neoliberal, das crises e precarização do trabalho, do Direito do Trabalho e das formas de união e representação da classe trabalhadora, faz-se necessário estudar e pensar formas mais eficazes de atuação dos órgãos que protegem e dão visibilidade às causas dos trabalhadores. É necessário que ocorra, nesse modelo de produção tão fragmentado, o estabelecimento de um padrão mínimo universalizável de direitos trabalhistas, de modo a proteger a diversidade de trabalhadores e fortalecer o Direito do Trabalho em todos os lugares do mundo.

No atual capitalismo pós-industrial, transnacional e em rede assiste-se à descaracterização do paradigma clássico do Direito do Trabalho, à descoletivização das relações laborais e ao esbatimento do contrato de trabalho<sup>5</sup>. O recuo da coletividade e o enfraquecimento da representação sindical são cada vez mais evidentes no âmbito do domínio do capital organizado em redes fortes e eficientemente coordenadas. As empresas atuam internacionalmente e as companhias têm suas atividades de produção, gerenciamento e distribuição espalhadas e interconectadas

---

<sup>4</sup> RODRIGUES, Adriana L. Saraiva Lamounier. *Redes Sindicais Internacionais: Uma contribuição ao fortalecimento do Direito do Trabalho na Itália e no Brasil*. Práxis: Belo Horizonte, 2018.

<sup>5</sup> FERREIRA, Antônio Casimiro. Para uma concepção decente e democrática do trabalho e dos seus direitos: (re) pensar o direito das relações laborais. In: SOUSA SANTOS, Boaventura (org.), *Globalização: fatalidade ou utopia?* Porto, Afrontamento, 2000.

por redes. Horizontalizadas, as empresas terceirizam sua produção e gestão de pessoas exponencialmente. É o império das empresas transnacionais<sup>6</sup>. É nesse contexto que deve ser potencializado o papel da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil e em todo o mundo.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) surge em 1919, pós Primeira Guerra Mundial. É, portanto, anterior à consolidação do modelo de produção toyotista e da face pós-industrial, transnacional e em redes do capitalismo e dos modelos de produção. De acordo com Adriana L. Saraiva Lamounier Rodrigues:

O Tratado de Versalhes, célebre tratado de paz, fundou a Sociedade das Nações e a Organização Internacional do Trabalho (OIT). A OIT, representando épica conquista dos trabalhadores, inicia a definitiva internacionalização do Direito do Trabalho com a inserção em diversos instrumentos internacionais de tópicos relativos à proteção do trabalhador e à melhoria das condições laborais. (BARROS, 2002) Como ensina Arnaldo Süssekind, “um tratado internacional de remarcado relevo consagrava, assim, o Direito do Trabalho como um novo ramo da ciência jurídica; e, para universalizar as suas normas, criava a OIT” (2000, p. 106).<sup>7</sup>

Não é possível negar que a criação da OIT foi de suma importância para a conquista de direitos e de uma maior visibilidade da classe trabalhadora, mas é necessário ressaltar, também, um pensamento crítico a respeito da sua criação.

Em 1848, Marx e Engels escreveram no Manifesto Comunista que “a história de todas as sociedades é a história da luta de classes” e, geralmente, para fazer cessar essa luta de classes, direitos trabalhistas mínimos são concedidos à classe trabalhadora, como uma ilusão de poder, para que ela fique silenciada por um tempo. Neste sentido, aponta Pedro Nicoli ao expor as verdadeiras motivações por trás da criação da OIT

Shotwell aponta, ainda, a “sombra” da Revolução Russa de

---

<sup>6</sup> RODRIGUES, *op cit.*, p. 33.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 96.

1917, que acendeu as paixões no conflito entre as classes no mundo, entre o medo da burguesia e a esperança dos radicais e revolucionários. É, mais uma vez, a expressão do paradoxo trabalhista: ao mesmo tempo conquista dos trabalhadores e reação conservadora da classe proprietária. Cox é ainda mais incisivo, ao dizer que “a OIT foi a resposta dos poderes vitoriosos à ameaça do bolchevismo. Criando a OIT, eles ofereceram participação organizada de trabalho na reforma social e industrial dentro de uma moldura aceita do capitalismo”, mantendo-se como expressão da hegemonia global nas relações de produção desde então. Nesse quadro, como aponta Arthur Fontaine, torna-se central o tema da concorrência internacional entre os países desenvolvidos, em face de avanços internos variados da legislação trabalhista.<sup>8</sup>

No mesmo sentido Claudio Silva provoca reflexões acerca da criação da OIT:

O seu surgimento no cenário internacional está relacionado com a intenção de disciplinar as relações de trabalho. A realidade social do final do século XVIII e início do século XIX trouxe à baila a necessidade de uma atenção especial para a construção de uma normativa sobre a proteção do trabalho humano. As condições de trabalho e de vida dos operários das indústrias fizeram aparecer uma consciência social na Europa durante o século XIX. Houve uma certa dificuldade em se aceitar, num primeiro momento, que o Estado pudesse intervir nas relações entre capital e trabalho, haja vista a doutrina liberal de que se tratavam de relações privadas. Isso prejudicou a tentativa de internacionalização de medidas legislativas de proteção aos trabalhadores. Mas a concorrência entre os países que protagonizaram a Revolução Industrial acabou por forjar a ideia de uma regulamentação uniforme para padronizar os custos da produção. Nesse sentido, Von Potobsky (2002, p.3) ressalta que a internacionalização das ações protetoras surgiu devido ao temor dos industriais e governos de ficarem ultrapassados na concorrência comercial ao adotar medidas unilaterais que

---

<sup>8</sup> NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. O sujeito trabalhador e o direito internacional social: a aplicação ampliada das normas da organização internacional do trabalho. Orientadora: Daniela Murada Reis. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015, p. 169.

aumentaram os custos da produção em face dos demais países.<sup>9</sup>

O presente texto não nega a necessária reflexão crítica que se deve estabelecer em relação às causas que levaram à criação da Organização Internacional do Trabalho e principalmente aos seus efeitos paralisantes ou dissuasórios em relação à luta de classes. A opção nesse momento histórico de comemoração dos 100 anos da OIT, entretanto, é tratar da importância das normas internacionais trabalhistas no atual sistema capitalista.

É fato que a OIT, hoje, se preocupa com princípios globais de proteção ao trabalho. Configura-se como uma organização intergovernamental, detentora de personalidade jurídica internacional, que adota o sistema *soft law*, cuja voluntariedade dos Estados-nação é sua principal marca e, por esse motivo, suas normas são praticamente isentas de coercibilidade<sup>10</sup>. Além disso, a OIT procura abarcar e proteger todos os seres humanos que possuem alguma relação com o trabalho, mesmo que seja um trabalho informal, autônomo ou eventual.

As justificativas que a própria OIT traz para explicar a importância de sua existência estão contidas no preâmbulo de sua Constituição, e são três, segundo Claudio Silva:

a) um sentimento de justiça social por existirem, ainda, condições de trabalho que implicam, para um grande número de pessoas, miséria e privações; b) o perigo da injustiça social para a manutenção da paz, em vista do descontentamento que gera; c) a similaridade das condições de trabalho na ordem internacional, a fim de evitar que os esforços de certas nações desejosas de melhorar a sorte dos seus trabalhadores possam ser obstados pela não-adoção, por outros países, de regimes de trabalho realmente humanos.<sup>11</sup>

Apesar da sua inegável importância para o mundo do trabalho é também perceptível que, mesmo após 100 anos da sua criação, a OIT não chegou nem perto de conseguir cumprir esses

---

<sup>9</sup> SILVA, Claudio Santos. Liberdade Sindical no Direito Internacional do Trabalho: reflexões orientadas pela Convenção n. 87 da OIT. São Paulo: LTr, 2011, p. 42.

<sup>10</sup> RODRIGUES, *op. cit.*, p. 96.

<sup>11</sup> SILVA, *op. cit.*, p. 58.



três objetivos. O mundo do trabalho está cada vez mais distante de conquistar justiça social, pois ainda há muita miséria, desigualdade, concentração de renda e superexploração da classe trabalhadora. Além disso, é perceptível a grande diferença de direitos trabalhistas concedidos a trabalhadores nas diversas regiões do globo. A análise das condições de trabalhadores que laboram para uma mesma multinacional permite perceber que os trabalhadores alemães têm melhores condições de trabalho e de direitos trabalhistas do que os trabalhadores do mesmo empregador no Brasil, exemplificativamente. São trabalhadores que exercem sua atividade laborativa para um mesmo empregador, contribuindo para a geração de um lucro total, mas com proteção jurídica diferente. De acordo com Pedro Nicoli:

Assim, não seria demais dizer que no capítulo da proteção social não há propriamente uma globalização. Se o distintivo conceitual da globalização da virada do século XXI é justamente a velocidade, a intensidade, sem correlato na história de uma humanidade que sempre se projetou para o mundo (mas nunca tão intensamente), uma relativa lentidão em matéria de Direito Social e proteção ao trabalho alimenta um quadro claro de déficit. É Mireille Delmas-Marty quem critica os diferentes ritmos de desenvolvimento dos conjuntos normativos econômico e social e de seus sistemas de garantia de cumprimento, apresentado uma dura (e acurada) metáfora institucional: o Direito do Comércio Internacional seria atendido por um trem de alta velocidade, um TGV, de nome Organização Mundial do Comércio, enquanto a realidade de proteção social, das relações entre trabalhadores e empregadores e do direito ao trabalho, se locomoveria em um pequeno trem regional, uma “maria-fumaça” de nome Organização Internacional do Trabalho.<sup>12</sup>

Para que alguns trabalhadores de determinados países, geralmente do norte global, tenham melhores direitos trabalhistas, outros trabalhadores, geralmente do sul global, acabam pagando por esses benefícios dos quais não usufruem, com péssimas condições de trabalho e baixos salários. Uma vez que o capital atua em redes transnacionais, sua lógica não permite

---

<sup>12</sup> NICOLI, *op. cit.*, p. 146.

prejuízos. Nesse sentido explica Adriana Lamounier:

A grande empresa tende a se tornar simples gerenciadora, com poucos operários. “E a mesma razão que a faz se enxugar a impela a se desgarrar do território de origem, como se passasse de imóvel a móvel, sempre em busca de mão-de-obra barata, direitos flexíveis e sindicatos dóceis”. (VIANA, 2000, p. 160). O movimento de descentralização e divisão começou nas empresas do hemisfério Norte que, ao constatarem o baixo custo de produção nos países subdesenvolvidos, terceirizaram sua produção para uma multiplicidade de empresas disseminadas no hemisfério Sul. As sedes são no Norte, as filiais e as redes auxiliares no Sul.<sup>13</sup>

É necessário que se estabeleça um contrapoder à rede do capital. Portanto, é importante estimular uma atuação mais precisa e eficaz da OIT, com mais coercibilidade e voltada para os agentes com maior protagonismo no cenário mundial (as empresas transnacionais), de modo a tentar reduzir, principalmente, duas desigualdades: a desigualdade entre capital e trabalho e a desigualdade entre trabalhadores de diferentes regiões do mundo. Mostra-se necessária a construção de um padrão mínimo de direitos, de forma a consolidar o trabalho decente no maior número possível de países do globo, para que toda a classe trabalhadora tenha direito a trabalhos dignos.

Para combater o capitalismo pós-industrial, transnacional e em rede, que visa o lucro acima da vida do sujeito trabalhador e culpa os direitos trabalhistas pelas crises econômicas<sup>14</sup>, deve-se combater as práticas abusivas das empresas transnacionais, que são a personificação desse sistema. E aí está um dos pontos chaves para uma atuação mais promissora da OIT: as normas da OIT devem ser aplicadas às transnacionais, que são entes não-estatais. Assim explica Adriana Lamounier:

De acordo com o professor Ericson Crivelli, “a OIT, que

---

<sup>13</sup> RODRIGUES, *op. cit.*, p. 35.

<sup>14</sup> ALVES, Amauri Cesar; ALVES, Roberto das Graças. Reforma Trabalhista e o Novo 'Direito do Capital'. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, v. XXIX, p. 47-74, 2017. Disponível em: <[http://www.bdr.sintese.com/Anexos-PDF/RST%20338\\_miolo.pdf](http://www.bdr.sintese.com/Anexos-PDF/RST%20338_miolo.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2019.

historicamente tem carecido de poder de coerção, não possui instrumentos de ação internacionais ou supraestatais que possam enfrentar este novo modelo produtivo global' (CRIVELLI, 2010, p. 153). Delineia-se conjuntura na qual, progressivamente, as empresas transnacionais, com suas cadeias de produção planetária, vêm absorvendo a centralidade política e normativa. A eficácia das normas começa a depender mais do poderio das multinacionais do que dos Estados nacionais e dos mecanismos multilaterais existentes nas organizações internacionais. No atual cenário, o arcabouço normativo de proteção criado pela OIT é inadequado para proporcionar o cumprimento dos direitos laborais fundamentais elencados na Declaração de 1998, uma vez que são inaplicáveis a atores não-estatais. Não se adapta, portanto, aos novos protagonistas mundiais: as corporações transnacionais.<sup>15</sup>

Dessa forma, em um contexto de globalização e de redes de capitais, as normas internacionais do trabalho se fazem urgentes para proteger a heterogênea classe trabalhadora. É necessário que essas normas sejam aplicáveis às empresas transnacionais, como forma de limitar sua atuação e punir atividades que causem uma maior invisibilidade da classe trabalhadora e formas desumanas e indignas de vida e de trabalho. Uma das maneiras mais interessantes de limitar e regular minimamente a atuação nociva das empresas, dentre elas as transnacionais, se dá por meio do controle de convencionalidade, instituto que permite a adequação das legislações internas dos países aos preceitos estabelecidos por normas internacionais, tema que será desenvolvido no próximo item.

### 3 REFORMA TRABALHISTA E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.

Fato corriqueiro no direito brasileiro, a alteração das leis, além de instaurar novos dispositivos normativos internos também acarreta necessário debate sobre a compatibilidade de tais

---

<sup>15</sup> RODRIGUES, *op. cit.*, p. 117.

normas novas em face não só da Constituição da República de 1988, mas também (e aqui principalmente) em relação aos tratados e convenções internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. Não poderia ser diferente com a Reforma Trabalhista, que propôs uma mudança radical no texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por meio da publicação da Lei nº 13.467/2017. Tratando-se de campo tão delicado como o dos direitos dos trabalhadores, já era de se esperar que existissem amplos embates quanto à interpretação e aplicação do texto da reforma.

Voltando-se especificamente à análise do conteúdo da recente Reforma Trabalhista percebe-se que ela alterou pontos delicados, com supressão de importantes conquistas dos trabalhadores sob o pretexto de que a diminuição de seus direitos traria um “novo ar” ao cenário empresarial, gerando mais empregos e mais renda à classe trabalhadora. Ocorre que, ao que tudo indica, não é isso que vem ocorrendo, tendo em vista que, segundo dados colhidos pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), desde a entrada em vigor da Reforma Trabalhista (11/07/2017) até o mês de julho de 2019 a taxa de desemprego manteve-se praticamente no mesmo patamar, passando de 12% em julho de 2017 para 11,8% em julho de 2019 (tendo atingido o ápice de 13,1% em março de 2018)<sup>16</sup>.

Mesmo com a comprovação empírica de que o pretexto sob o qual se fundou a Lei nº 13.467/2017 não foi alcançado, a falácia destruidora de direitos trabalhistas vendida pelos grandes empregadores continua a vigorar no ordenamento jurídico. Decerto que mecanismos de limitação não faltam para obstar o absurdo praticado pelo legislador ordinário ao produzir sua reforma e dentre eles (talvez o mais importante) figura o Controle de Convencionalidade.

---

<sup>16</sup> PNAD: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. In: ADVFN. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: <https://br.advfn.com/indicadores/pnad>. Acesso em: 12 set. 2019.

Muito importante frisar que, embora não se trate do mesmo instituto do Controle de Constitucionalidade, ambos possuem a mesma essência: enquanto no Controle de Constitucionalidade se discute a compatibilidade das normas em face da Constituição da República, no Controle de Convencionalidade se discute a compatibilidade das normas internas do país em relação aos Tratados Internacionais e Convenções ratificadas. Nas palavras de Rodolfo Pamplona Rocha e Matheus Lins Rocha:

Por sua vez, Sidney Guerra define o controle de convencionalidade como “um novo dispositivo jurídico fiscalizador das leis infraconstitucionais”, frisando que as normas internas de determinado Estado devem se adequar ao disposto nos tratados internacionais ratificados. Pontua, ainda, o autor: Este instituto garante controle sobre a eficácia das legislações internacionais e permite dirimir conflitos entre direito interno e normas de direito internacional e poderá ser efetuado pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos ou pelos tribunais internos dos países que fazem parte de tal Convenção.<sup>17</sup>

Por ser a Organização Internacional do Trabalho (OIT) órgão responsável por fixar um padrão mínimo de direitos trabalhistas e por tentar alcançar a efetivação destes nos ordenamentos internos dos países, resta cristalina a importância de se confrontar o texto da Reforma Trabalhista com o das Convenções da OIT das quais o Brasil é signatário.

Atualmente, das 189 Convenções da OIT o Brasil é signatário de 97, ou seja, pouco mais da metade.<sup>18</sup> Caso se identifique incompatibilidade entre a norma interna (CLT) e alguma

---

<sup>17</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ROCHA, Matheus Lins. O controle de convencionalidade como mecanismo efetivador do direito humano Fundamental ao Trabalho: a sua aplicação no âmbito da Reforma Trabalhista. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia*, Salvador, ano VII, n. 10, 2018, p. 219. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/147837/2018\\_pamplona\\_filho\\_rodolfo\\_controle\\_convencionalidade.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/147837/2018_pamplona_filho_rodolfo_controle_convencionalidade.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 4 set. 2019.

<sup>18</sup> QUEIROZ, Clóvis. A Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467) e o Controle de Convencionalidade. Comissão de Política de Relações Trabalhistas: CBIC, Brasília, 2018. Disponível em: <https://cbic.org.br/relacoestrabalhistas/a-reforma-trabalhista-lei-n-o-13-467-e-o-controle-de-convencionalidade/>. Acesso em: 4 set. 2019.

destas 97 Convenções deverá prevalecer a norma hierarquicamente superior, que é a norma internacional, caso aquela se mostre em patamar protetivo inferior. Trata-se de observância ao caráter de suprallegalidade das Convenções da OIT.

A doutrina majoritária e a jurisprudência do TST reconhecem caráter de suprallegalidade dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil que tratem de direitos humanos, como explicam Hugo Cavalcanti Melo Filho e José Adelmy da Silva Acioli:

O reconhecimento da suprallegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos pelo Supremo Tribunal Federal, em histórico julgamento ocorrido em 3 de dezembro de 2008, trouxe à baila, como consequência inevitável, a discussão sobre o controle de convencionalidade das normas jurídicas em nosso país.

Naquela decisão, o STF concluiu o julgamento conjunto do *Habeas Corpus* 87.585 e dos Recursos Extraordinários 349.703 e 466.343-1, alterando a jurisprudência da Corte quanto à questão da prisão civil do depositário infiel.

Prevaleceu, no julgamento, o posicionamento do Ministro Gilmar Mendes, que fora externado já em novembro de 2006, no sentido de que “o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos [Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Pacto de São José da Costa Rica] lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna” (BRASIL, STF. RE 466.343).<sup>19</sup>

Esse *status* de tratados internacionais de direitos humanos deve ser garantido às Convenções da OIT, como se depreende, em síntese:

As normas internacionais abarcam temas os mais diversos, constituindo um amplo sistema de instrumentos sobre o trabalho e política social. O objetivo principal das normas é garantir condições de trabalho decentes aos trabalhadores, como forma

---

<sup>19</sup> MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; ACIOLI, José Adelmy da Silva. A INCONVENIONALIDADE FORMAL DA LEI 13.467/2017. In SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. **RESISTÊNCIA**: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 79.

de promover o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza.

(...)

Não mais remanesce dúvida de que as convenções da Organização Internacional do Trabalho possuem qualidade de normas de direitos humanos e, por consequência, gozam de *status* supralegal. Assim é que o controle difuso de convencionalidade das leis pode ser promovido pelo juiz do trabalho, seja com base nos tratados específicos sobre direitos humanos, como o Pacto de San José da Costa Rica, seja com base nas Convenções da OIT.<sup>20</sup>

Sobretudo a partir da Reforma Trabalhista, conforme será visto adiante, torna-se imperiosa a provocação dos Advogados em relação ao controle de convencionalidade das normas da CLT em face do disposto pela normatização internacional. O argumento é de superioridade das normas da OIT, o que impõe que as normas celetistas se mostrem em conformidade com elas, sob pena de inaplicabilidade nas situações concretas controvertidas, oportunidade em que somente se aplicarão aquelas e não estas. E em tais casos a atuação dos magistrados deve ser realizada independentemente de provocação das partes, como se percebe abaixo:

Vê-se, também, que a utilização do aludido controle é uma obrigação não exclusiva do Poder Judiciário, sendo passível de utilização pelos outros poderes no limite de suas competências. Além disso, o controle exercido deverá ser realizado *ex officio*, podendo acarretar a supressão das normas contrárias à normativa internacional ou a sua conforme interpretação.<sup>21</sup>

Não se pretende aqui propor a total inconvenção do texto da Reforma Trabalhista. Contudo, há que ser feita uma análise criteriosa e bem fundamentada de todas as alterações

---

<sup>20</sup> MELO FILHO. *op. cit.* p. 89-90.

<sup>21</sup> LIMA, Raphael Silva de Castro. O controle de convencionalidade da reforma trabalhista: violação dos postulados da busca do pleno emprego e da vedação ao retrocesso social. Orientador: Jailton Macena de Araújo. 2019. 90 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019, p. 66. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14354/5/RSCL.pdf>. Acesso em: 3 set. 2019.

realizadas. André Araújo Molina e Valério de Oliveira Mazzuoli lecionam:

Ressalve-se que a conclusão de não ter a reforma trabalhista, em sua integralidade, incidido em vedação de retrocesso, não interdita a possibilidade dos controles difusos de constitucionalidade e convencionalidade quando o magistrado constatar que, em relação a algum direito específico, em vez de reconfiguração dos institutos, houve, na verdade, revogação ou supressão do direito, quando, aí sim, deverá realizar os controles de constitucionalidade e convencionalidade nos casos concretos atinentes aos dispositivos da nova legislação, o que, no entanto, passa ao largo da declaração integral da inconveniência da Lei n. 13.467/2017, como se demonstrou neste artigo.<sup>22</sup>

A análise de novas regras celetistas fixadas pela Reforma Trabalhista à luz dos preceitos estabelecidos pela OIT pode levar à conclusão de inconveniências. Tal exercício leva a refletir, portanto, acerca do fundamental papel exercido pelos magistrados no controle difuso de convencionalidade. Como intérpretes da norma trabalhista, encarregados que são do poder estatal de dizer o direito sobre os casos concretos, não há (para fins estritamente práticos) melhores atores sociais do que eles para inaugurar uma cultura de respeito e aplicação das Convenções da OIT ratificadas, em busca de relações jurídico-trabalhistas mais humanas e socialmente mais justas. Para exemplificar essa relevância atual seguirá estudo específico, com análise de decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região na década atual.

#### 4 APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES DA OIT NO TRT DA 3ª REGIÃO.

O cerne do presente artigo é a análise do efetivo controle

---

<sup>22</sup> MOLINA, André Araújo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O controle de convencionalidade da reforma trabalhista. Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, SP, v. 82, n. 9, p. 1078-1084, set. 2018.



de convencionalidade de regras celetistas alteradas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) especificamente no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Para efeitos comparativos, entretanto, a análise terá como partida o início da presente década. As chaves de busca no sítio eletrônico do TRT da 3ª Região serão duas: a) “controle de convencionalidade” e b) “Convenção” somada à expressão “Organização Internacional do Trabalho” ou simplesmente “OIT”. Serão comparados os períodos 01/01/2010 a 31/12/2017, aqui considerado anterior à reforma trabalhista, e 01/01/2018 a 31/07/2019. O objetivo é compreender, primeiro, quais eram os temas de controle de convencionalidade antes da Reforma Trabalhista e, principalmente, quais são os assuntos mais presentes atualmente nos julgados que aplicam convenções da Organização Internacional do Trabalho. O propósito é promover, sempre que possível, a melhor apresentação gráfica dos dados colhidos, bem como ilustrar a pesquisa com os julgados mais relevantes.

De início uma busca pela ocorrência, nas ementas dos acórdãos, da expressão “controle de convencionalidade”. No período compreendido entre 01/01/2010 e 31/12/2017 a expressão ocorre 20 vezes em ementas de acórdãos, sendo apenas 02 os desembargadores relatores que se valem do termo. Com relação aos temas tratados nos acórdãos em que há expressamente controle de convencionalidade são também 02: equiparação salarial (11 ementas) e possibilidade de cumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade (09 ementas).

Quando se trata de equiparação salarial o controle de convencionalidade se dá em relação à não aplicação ou interpretação/aplicação conforme da regra do artigo 461 da CLT. Exemplificativamente a ementa seguinte:

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO DE IGUAL VALOR. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. 1. As Convenções Internacionais 100 e 111, da Organização Internacional do Trabalho, versam sobre igualdade entre homens e mulheres por trabalho de igual valor e sobre discriminação em

matéria de emprego e ocupação, respectivamente. Ambas foram ratificadas pelo Brasil e, segundo entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, têm caráter de norma supralegal, pois versam sobre direitos humanos. 2. As normas internacionais previstas nas mencionadas Convenções devem ser aplicadas, especialmente no que concerne à isonomia salarial e no tocante aos critérios interpretativos das normas infraconstitucionais. Objetiva-se conformar os seus conceitos aos parâmetros dispostos nos tratados internacionais de direitos humanos, havendo espaço, inclusive, para o controle de convencionalidade. 3. A pedra de toque revela-se no trabalho de igual valor, pois os requisitos dispostos no art. 461, da CLT, caso interpretados de forma restritiva, darão ensejo a discriminações entre pessoas cujo trabalho não tem valor distinto, considerando, ainda e, principalmente, o direito fundamental ao trabalho decente e a dignidade humana. 4. Recurso ordinário conhecido e improvido.<sup>23</sup>

Aqui o TRT da 3ª Região reconhece e respeita o caráter de norma supralegal das Convenções da OIT e sua aplicação direta no âmbito dos contratos de emprego. Assim, o julgado promove a melhor interpretação da regra celetista do artigo 461 para que se amolde aos ditames superiores das Convenções 100 e 111 da OIT.

Em relação à possibilidade de cumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade o controle de convencionalidade se dá em relação à não aplicação da regra do parágrafo 2º do artigo 193 da CLT em face do conteúdo normativo das Convenções 148 e 155 da OIT. Também exemplificativamente a seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM

---

<sup>23</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (4ª Turma). RO 0011168-08.2016.5.03.0138. Relatora Desembargadora Paula Oliveira Cantelli, 04 dez. 2017. DJe. Disponível em [www.trt3.jus.br](http://www.trt3.jus.br). Acesso em 02 ago. 2019.

DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em *bis in idem*. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os "riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes". (...).<sup>24</sup>

Destaque-se que decidiu o TRT da 3ª Região, pelo menos por sua 1ª Turma, que não se aplica a regra celetista do parágrafo 2º do artigo 193 por contrariar o disposto nas Convenções 148 e 155 da OIT, que tem *status* supralegal e, portanto, prevalece sobre a Consolidação das Leis do Trabalho.

---

<sup>24</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (1ª Turma). AP 0010556-58.2016.5.0142. Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, 26 set. 2017. DJe 27 set. 2017. Disponível em [www.trt3.jus.br](http://www.trt3.jus.br), acesso em 02 ago. 2019.

A ampliação da busca para alcançar não só as ementas mas também o inteiro teor dos acórdãos resulta em 246 julgados no mesmo período que utilizam a expressão “controle de convencionalidade”.

Busca pela ocorrência, nas ementas dos acórdãos, da expressão “controle de convencionalidade” no período aqui identificado como posterior à Reforma Trabalhista, 01/01/2018 a 31/07/2019 resulta em 28 acórdãos. Percebe-se, desde já, importante crescimento na ocorrência do termo nas ementas dos acórdãos no segundo grau de jurisdição trabalhista mineiro. Aumentou também o número de desembargadores que, em sua relatoria, utilizam-se da expressão, de 02 para 10. Com relação aos temas, também é possível verificar diversificação, com destaque, agora, para regras da CLT reformada, principalmente de matriz processual.

Das 27 ementas analisadas (um julgado não traz ementa, por se tratar de Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo, ROPS), 13 tratam do controle de convencionalidade das regras processuais referentes aos honorários de sucumbência. São 06 os julgados que tratam de pagamento de custas processuais quando da ausência do reclamante e extinção do processo. Outras 03 ementas cuidam de controle de convencionalidade da regra do artigo 611-A da CLT, que fixou a prevalência do negociado sobre o legislado. O tema da equiparação salarial continua sendo cuidado, com 04 ementas. Há, por fim, 01 julgado que tratou do controle de convencionalidade da regra que excluiu intervalos intrajornada para motoristas do transporte coletivo (alteração celetista que é anterior à Reforma Trabalhista).

Exemplificativamente um dos julgados que tratam do tema do controle de convencionalidade das regras celetistas reformadas sobre honorários de sucumbência:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ACESSO À JUSTIÇA. LEI N. 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. TEORIA DOS JOGOS APLICADOS AO DIREITO. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. 1. Como venho me

manifestando, no campo jurídico processual, é cabível a invocação da chamada "Teoria dos Jogos". Ao se compreender o processo como um jogo, em que são esperados comportamentos de disputa e de conflito, mas também de cooperação, em que o resultado não depende exclusivamente do fator sorte, o atuar dos jogadores face ao Estado Juiz deve ser realizado com ciência prévia das regras deste "jogo". É indispensável que a parte tenha ciência das consequências jurídicas do ajuizamento do processo ou da defesa apresentada, com a legal possibilidade de avaliação das condutas processuais a ser adotadas, segundo situação que é e era previsível quando do ajuizamento, segundo a legislação à época. 2. O direito fundamental ao acesso à justiça é assegurado não apenas pela Constituição (art. 5º, XXXV, da CF) como também pelas convenções sobre direitos humanos das quais o Brasil é signatário, a exemplo do artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, e o artigo 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica, de 1969.<sup>3</sup> As referidas convenções ostentam status de supralegalidade, conforme entendimento do STF (RE 466.343), e prevalecem sobre as leis ordinárias, como a Lei 13.467/2017. 4. A Corte Interamericana de Direitos Humanos já se pronunciou no sentido de que regras legais que obstaculizem o acesso à justiça por meio de imposição de custas e honorários advocatícios não passam pelo crivo do controle de convencionalidade, a exemplo do caso "Petroperú e outros vs. Peru" - 23 de novembro de 2017- e do caso "Cantos vs. Argentina" - 20 de dezembro de 2017 (In: CHAVES JUNIOR, José Eduardo Resende. Acesso com riscos a direitos fundamenatis e bagatelização do trabalho. In: <http://pepe-ponto-rede.blogspot.com.br/2017/12/acesso-com-risco-direitos-fundamentais.html>) 4. Provimento concedido para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.<sup>25</sup>

Importante também a análise regional acerca do controle de convencionalidade da regra do artigo 611-A da CLT reformada, que fixou a prevalência do negociado sobre o legislado:

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. ART. 611-A DA CLT, ACRESCIDO PELA LEI 13.467/2017. O art. 611-A

---

<sup>25</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (11ª Turma). RO 0011761-30.2015.5.03.0087 Relatora Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, 01 jun. 2018. DJe 07 jun. 2018. Disponível em [www.trt3.jus.br](http://www.trt3.jus.br), acesso em 15 ago. 2019.

da CLT, acrescido pela Lei 13.467/2017, não passa pelo crivo do controle de convencionalidade. Analisando-se as novas disposições trazidas no art. 611-A da CLT à luz das Convenções Internacionais do Trabalho, ratificadas pelo Brasil e incorporadas à ordem jurídica interna, não há como se validá-lo, atribuindo-lhe eficácia jurídica. Esta, aliás, a visão da própria Organização Internacional do Trabalho, por intermédio de seu Comitê de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT, que, em fevereiro de 2018, incluiu em seu relatório geral o caso brasileiro, mais especificamente o artigo 611-A da CLT, acrescido pela lei da "Reforma Trabalhista", como hipótese de violação de normas internacionais. O relatório geral do Comitê de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT é um documento anualmente publicado para subsidiar as discussões dos Estados membros da OIT acerca da aplicação das normas internacionais do trabalho, elaborado a partir de estudos acerca do estado da legislação e da prática dos diferentes países, embasados nos relatórios anualmente remetidos pelos representantes dos governos, das entidades representativas das entidades sindicais profissionais e das entidades sindicais de empregadores de todos os Estados Membros. Neste relatório foi reservada uma seção para o Brasil, na qual se elaboraram comentários específicos acerca da adoção da Lei nº 13.467/2017 e sua relação com a Convenção nº 98, sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva, de 1949 (que foi devidamente ratificada pelo Brasil em 18 de novembro de 1952, tendo sido promulgada, no âmbito interno, pelo Decreto n. 33.196, de 29 de junho de 1953), dentre outros diplomas normativos internacionais. (...) Desse modo, resta evidente que o art. 611-A da CLT não está em conformidade com a Convenção nº 98 da OIT que, por sua natureza de tratado internacional de proteção a direitos humanos sociais, detém status hierárquico de supralegalidade (como já decidido pelo Ex. STF no julgamento do RE 466343, em sede de repercussão geral), e deve prevalecer sobre a reforma em dispositivo de lei ordinária.<sup>26</sup>

A ampliação da busca para alcançar não só as ementas

---

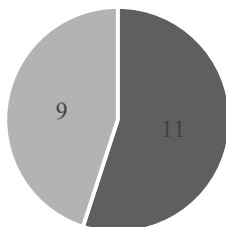
<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (1ª Turma). RO 0010881-79.2016.5.03.0062 Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, 22 abr. 2019. DJe 23 abr. 2019. Disponível em [www.trt3.jus.br](http://www.trt3.jus.br), acesso em 15 ago. 2019.

mas também o inteiro teor dos acórdãos resulta em 724 julgados no mesmo período, utilizada a expressão “controle de convencionalidade”.

Eis os gráficos:

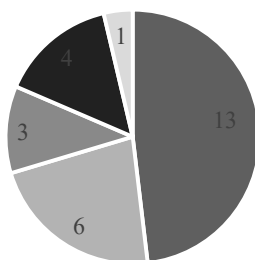
Gráfico 1 – “Controle de Convencionalidade”, TRT 3ª Região, 01/10/2010 a 31/07/2019.

### "Controle de Convencionalidade" 01/01/2010 a 31/12/2017



■ Equiparação Salarial    ■ Cumulação de Adicionais

### "Controle de Convencionalidade" 01/01/2018 a 31/07/2019



■ Honorários de Sucumbência    ■ Custas Processuais  
■ Prevalência do Negociado    ■ Equiparação Salarial  
■ Intervalo Motoristas

Fonte: [www.trt3.jus.br](http://www.trt3.jus.br), elaborado pelos autores.

Perceptível, então, aumento no número de temas e de ementas que trazem a expressão “controle de convencionalidade” no TRT da 3ª Região no período posterior à Reforma Trabalhista.

Segue análise, agora com o uso da palavra “Convenção” somada à expressão “Organização Internacional do Trabalho” ou simplesmente “OIT”. Novamente serão comparados os períodos 01/01/2010 a 31/12/2017, aqui considerado anterior à reforma trabalhista, e 01/01/2018 a 31/07/2019.

De início uma busca pela ocorrência conjunta dos termos “Convenção” e “OIT” nas ementas dos acórdãos no período compreendido entre 01/01/2010 e 31/12/2017. Há 244 julgados no período analisado. Já quando se busca por “Convenção” e “Organização Internacional do Trabalho” o resultado é 30 acórdãos. Estrategicamente a busca qualitativa, com análise temática das ementas, será restrita a esse conjunto.

A análise das 30 ementas revela uma multiplicidade de temas, com destaque para aqueles referentes ao Direito Coletivo do Trabalho, mas sem uma repetição ou uniformização clara. Aqui vale então uma análise quantitativa por convenção. Foram nove decisões que fizeram análise da Convenção 98 da OIT e sete decisões que fazem referência à Convenção 155. As demais foram citadas de modo pouco significativo: Convenções 151 e 111, três vezes; Convenções 87 e 182 duas vezes; Convenções 159, 188, 171 e 148, uma vez.

Destaque positivo para a ocorrência de temas sindicais e dentre eles a utilização da Convenção 98 da OIT, tendo aqui como exemplo o seguinte julgado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDUTA ANTISSINDICAL - Demonstrada a interferência da empresa no exercício da atividade do sindicato da categoria profissional, com a finalidade de obstar a sua liberdade de atuação, caracteriza-se ofensa ao princípio da liberdade sindical insculpido no art. 8º da Lei Magna e na Convenção n. 98 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil. O desrespeito ao processo



democrático das eleições do sindicato e ao direito de greve dos trabalhadores justifica as condenações da empregadora a se abster das referidas práticas, sob pena de multas.<sup>27</sup>

O julgado trata de conduta antissindical de renomada sociedade empresária de atuação nacional, que perseguia sindicalistas e até mesmo empregados que não participavam do movimento sindical mas que se relacionavam bem com os dirigentes. Além disso tentou interferir nas eleições do sindicato e atuou ilegalmente ao perseguir, dispensar e transferir grevistas, em represália à sua participação em movimento pardista. A 2ª Turma bem aplicou a Convenção 98 da OIT ao condenar a ré a pagar indenização por danos morais coletivos, reversível ao FAT, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Destaque negativo para a aplicação equivocada, com a devida vênia, do disposto na Convenção 155 da OIT, como exemplificativamente ocorre no seguinte julgado:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NÃO CUMULAÇÃO. Por disposição expressa de lei, caso o empregado trabalhe em condições perigosas e insalubres simultaneamente, os adicionais não se acumulam, podendo o empregado optar pelo adicional que lhe for mais favorável (artigo 193, parágrafo 2º, da CLT). Frise-se que a Convenção 155 da OIT – Organização Internacional do Trabalho - não trata da cumulação de adicionais. Portanto, não revoga a disposição celtista antes mencionada nem é com ela incompatível ou a com regulamentação respectiva vigente (Portaria 3.214/78 e Anexos).<sup>28</sup>

Interessante perceber que o julgado acima refere-se à Convenção 155 da OIT mas não reconhece os mesmos efeitos que reconheceu, exemplificativamente, a 1ª Turma do TRT da 3ª Região (AP 0010556-58.2016.5.0142, citado anteriormente)

---

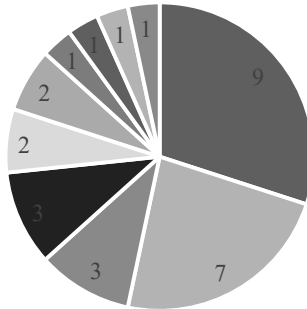
<sup>27</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (2ª Turma). RO 0141300-56.2008.5.03.0067. Relator Orlando Tadeu de Alcântara, 18 jan 2019. DEJT 19 jan 2019. Disponível em [www.trt3.jus.br](http://www.trt3.jus.br), acesso em 06 set. 2019.

<sup>28</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (10ª Turma) RO 0010073-12.2014.5.03.0073, 30 abr. 2015. DEJT 04 mai. 2015. Disponível em [www.trt3jus.br](http://www.trt3jus.br), acesso em 06 set. 2019.

sobre o mesmo tema. Todos os demais seis julgados sobre o mesmo tema, destacados na amostra acima, foram no mesmo sentido da decisão da 10ª Turma.

Eis o gráfico:

Gráfico 2 – “Convenção” e “Organização Internacional do Trabalho”, TRT 3ª Região, 01/10/2010 a 31/12/2017.



- C. 98 OIT ■ C. 155 OIT ■ C. 151 OIT ■ C. 111 OIT ■ C. 87 OIT
- C. 182 OIT ■ C. 159 OIT ■ C. 188 OIT ■ C. 171 OIT ■ C. 148 OIT

Fonte: [www.trt3.jus.br](http://www.trt3.jus.br), elaborado pelos autores.

A ampliação da busca para alcançar não só as ementas mas também o inteiro teor dos acórdãos resulta em 771 julgados no mesmo período (01/01/2010 a 31/12/2017), utilizadas as expressões “Convenção” e “Organização Internacional do Trabalho”. Consideradas também as palavras “Convenção” e “OIT” o resultado é 4.634 julgados.

Quando a análise se dá em relação ao período compreendido entre 01/01/2018 e 31/07/2019 o resultado é 68 ementas com os termos “Convenção” e “OIT” e 05 ementas com as expressões “Convenção” e “Organização Internacional do Trabalho”. A busca qualitativa, com análise temática das ementas, será aqui realizada em relação a ambos os conjuntos, visto o objetivo principal do presente estudo. Serão analisados, portanto, 73 julgados recentes, aqui considerados como posteriores à Reforma

Trabalhista de 2017.

Ampla maioria para processos relacionados ao acidente de trabalho ou degradação laborambiental e suas repercussões, com destaque para a reparação do dano moral. São vinte e oito julgados sobre o tema, sempre com referência à Convenção 155 da OIT. Além do tema relativo ao acidente de trabalho a Convenção 155 também é fundamento decisório em outras cinco ementas, totalizando trinta e três das setenta e três referências. Exemplificativamente os seguintes julgados:

ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E CULPA EMPRESÁRIA. Em matéria de acidente laboral ou doença profissional equiparada, age com culpa o empregador que em atitude gerencial omissa, deixa de cumprir ou fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho. À empresa compete diligenciar, continuamente, para impedir que o infortúnio aconteça, não descuidando da adoção das medidas próprias, capazes de garantir a integridade física e emocional dos trabalhadores, o que in casu não se observou, sobejando suporte jurídico capaz de dar azo à pretensão reparatória. Incidência dos preceitos inscritos nos artigos 5º, incisos V e X, 7º, inciso XXII, ambos da Carta Magna, 186 e 927 do Código Civil, 157 da CLT, bem como as disposições da Convenção nº 155 da OIT.<sup>29</sup>

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEGRADAÇÃO LABOROAMBIENTAL. O empregado não está obrigado a suportar tratamento ofensivo à sua dignidade. Constitui obrigação de todo empregador zelar pela higidez do meio ambiente de trabalho e da integridade da personalidade moral do empregado, que coloca o seu esforço pessoal em prol do sucesso do empreendimento econômico. Assim, é absolutamente inaceitável o tratamento hostil dispensado ao autor pelo seu superior hierárquico, sendo responsabilidade objetiva da empresa zelar pelo meio ambiente laboral, nos termos dos artigos 225 c/c 200, VIII da CRFB/88 e item 17 da Convenção 155 da OIT.

---

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (5ª Turma). RO 0010017-13.2018.5.03.0081. Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. 28 set 2018. Disponível em [www.trt3.jus.br](http://www.trt3.jus.br), acesso em 07 set. 2019.

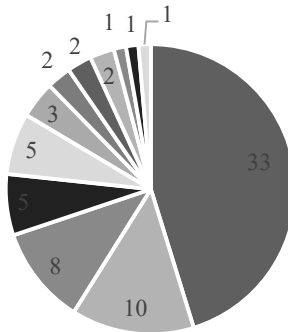
Ressalta-se que o assédio moral praticado pelo superior hierárquico, contamina e degrada o meio ambiente laboral como um todo, podendo, inclusive, configurar assédio moral ambiental ou organizacional, com repercussão social.<sup>30</sup>

A segunda convenção mais referenciada na amostra é a Convenção 98 da OIT, com dez julgados e, destes, a maior parte (seis ementas) trata do já citado controle de convencionalidade da nova regra do artigo 611-A da CLT, que estabelece a prevalência do negociado sobre o legislado.

Em menor número outras convenções: com oito referências a Convenção 111 da OIT. Com cinco referências as Convenções 159 e 03 da OIT. Com três referências a Convenção 182 da OIT. As Convenções 106, 100 e 95 foram citadas duas vezes na amostra. Referenciadas também, uma vez cada, as Convenções 81, 103 e 158.

Eis o gráfico:

Gráfico 3 – “Convenção” e “OIT” e “Organização Internacional do Trabalho”, TRT 3ª Região, 01/01/2018 a 31/07/2019.



- C. 155 OIT ■ C. 98 OIT ■ C. 111 OIT ■ C. 03 OIT
- C. 159 OIT ■ C. 182 OIT ■ C. 106 OIT ■ C. 100 OIT
- C. 95 OIT ■ C. 81 OIT ■ C. 103 OIT ■ C. 158 OIT

<sup>30</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (11ª Turma). RO 0010065-54.2018.5.03.0183. Relatora Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. 20 set. 2018. Disponível em [www.trt3.jus.br](http://www.trt3.jus.br), acesso em 07 set. 2019.

Fonte: [www.trt3.jus.br](http://www.trt3.jus.br), elaborado pelos autores.

A ampliação da busca para alcançar não só as ementas mas também o inteiro teor dos acórdãos resulta em 224 julgados no mesmo período (01/01/2018 a 31/07/2019), utilizadas as expressões “Convenção” e “Organização Internacional do Trabalho”. Consideradas também as palavras “Convenção” e “OIT” o resultado é 1308 julgados.

Em síntese comparativa, em sede de conclusão, possível compreender que a expressão “controle de convencionalidade” experimentou crescimento importante não só em relação às ementas como também no que se refere ao inteiro teor dos acórdãos: de 264 julgados no período 01/01/2010 a 31/12/2017 para 724 julgados no período 01/01/2018 a 31/07/2019. Considerado também o inteiro teor dos acórdãos, as expressões “Convenção” e “Organização Internacional do Trabalho” foram referidas em 771 julgados do TRT da 3ª Região no período 01/01/2010 a 31/12/2017, com 224 julgados no período 01/01/2018 a 31/07/2019. Quando se consideram as expressões “Convenção” e “OIT” no inteiro teor de acórdãos do Regional em análise o resultado é 4.634 julgados no período 01/01/2010 a 31/12/2017 e 1.308 julgados no período 01/01/2018 a 31/07/2019. Possível afirmar então que não obstante a pouca ocorrência dos termos aqui pesquisados houve crescimento importante em relação à expressão “controle de convencionalidade”, o que impõe mais atenção ao tema doravante.



## REFERÊNCIAS.

ALVES, Amauri Cesar; ALVES, Roberto das Graças. Reforma Trabalhista e o Novo 'Direito do Capital'. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, v. XXIX, p. 47-74, 2017.

- Disponível em: <[http://www.bdr.sintese.com/Anexos-PDF/RST%20338\\_miolo.pdf](http://www.bdr.sintese.com/Anexos-PDF/RST%20338_miolo.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2019.
- BRASIL. IBGE. PNAD: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. *In*: ADVFN. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: <https://br.advfn.com/indicadores/pnad>. Acesso em: 12 set. 2019.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (10ª Turma) RO 0010073-12.2014.5.03.0073, 30 abr. 2015. DEJT 04 mai. 2015. Disponível em [www.trt3jus.br](http://www.trt3jus.br), acesso em 06 set. 2019.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (11ª Turma). RO 0011761-30.2015.5.03.0087 Relatora Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, 01 jun. 2018. DJe 07 jun. 2018. Disponível em [www.trt3jus.br](http://www.trt3jus.br), acesso em 15 ago. 2019.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (11ª Turma). RO 0010065-54.2018.5.03.0183. Relatora Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. 20 set. 2018. Disponível em [www.trt3jus.br](http://www.trt3jus.br), acesso em 07 set. 2019.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (1ª Turma). AP 0010556-58.2016.5.0142. Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, 26 set. 2017. DJe 27 set. 2017. Disponível em [www.trt3jus.br](http://www.trt3jus.br), acesso em 02 ago. 2019.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (1ª Turma). RO 0010881-79.2016.5.03.0062 Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, 22 abr. 2019. DJe 23 abr. 2019. Disponível em [www.trt3jus.br](http://www.trt3jus.br), acesso em 15 ago. 2019.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (2ª Turma). RO 0141300-56.2008.5.03.0067. Relator Orlando Tadeu de Alcântara, 18 jan 2019. DEJT 19 jan 2019. Disponível em [www.trt3jus.br](http://www.trt3jus.br), acesso em 06 set. 2019.

- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (4ª Turma). RO 0011168-08.2016.5.03.0138. Relatora Desembargadora Paula Oliveira Cantelli, 04 dez. 2017. DJe. Disponível em [www.trt3.jus.br](http://www.trt3.jus.br). Acesso em 02 ago. 2019.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (5ª Turma). RO 0010017-13.2018.5.03.0081. Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. 28 set 2018. Disponível em [www.trt3.jus.br](http://www.trt3.jus.br), acesso em 07 set. 2019.
- COMPARATO, Fábio Konder. O Capitalismo Pós-Industrial. *Revista Estudos do Século XX*, Coimbra, n. 13, 2013. Disponível em: <https://digitalisdsp.uc.pt/bitstream/10316.2/36797/1/O%20Capitalismo%20Pos-Industrial.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.
- FERREIRA, Antônio Casimiro. Para uma concepção decente e democrática do trabalho e dos seus direitos: (re) pensar o direito das relações laborais. In: SOUSA SANTOS, Boaventura (org.), *Globalização: fatalidade ou utopia?* Porto, Afrontamento, 2000.
- LIMA, Raphael Silva de Castro. O controle de convencionalidade da reforma trabalhista: violação dos postulados da busca do pleno emprego e da vedação ao retrocesso social. Orientador: Jailton Macena de Araújo. 2019. 90 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019, p. 66. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14354/5/RSCL.pdf>. Acesso em: 3 set. 2019.
- MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; ACIOLI, José Adelly da Silva. A INCONVENCIONALIDADE FORMAL DA LEI 13.467/2017. In SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. *RESISTÊNCIA: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista*. São Paulo: Expressão Popular, 2017.
- MOLINA, André Araújo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O

- controle de convencionalidade da reforma trabalhista. *Revista LTr: legislação do trabalho*, São Paulo, SP, v. 82, n. 9, p. 1078-1084, set. 2018.
- NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. O sujeito trabalhador e o direito internacional social: a aplicação ampliada das normas da organização internacional do trabalho. Orientadora: Daniela Murada Reis. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015, p. 169.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. C122 - Política de Emprego. In: Organização Internacional do Trabalho: OIT. Brasília, [19--]. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_235572/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235572/lang--pt/index.htm). Acesso em: 3 set. 2019.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ROCHA, Matheus Lins. O controle de convencionalidade como mecanismo efetivador do direito humano Fundamental ao Trabalho: a sua aplicação no âmbito da Reforma Trabalhista. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia*, Salvador, ano VII, n. 10, 2018, p. 219. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/147837/2018\\_pamplona\\_filho\\_rodolfo\\_controle\\_convencionalidade.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/147837/2018_pamplona_filho_rodolfo_controle_convencionalidade.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 4 set. 2019.
- QUEIROZ, Clóvis. A Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467) e o Controle de Convencionalidade. Comissão de Política de Relações Trabalhistas: CBIC, Brasília, 2018. Disponível em: <https://cbic.org.br/relacoestrabalhistas/a-reforma-trabalhista-lei-n-o-13-467-e-o-controle-de-convencionalidade/>. Acesso em: 4 set. 2019.
- RODRIGUES, Adriana L. Saraiva Lamounier. *Redes Sindicais Internacionais: Uma contribuição ao fortalecimento do Direito do Trabalho na Itália e no Brasil*. Práxis: Belo



Horizonte, 2018.

SILVA, Claudio Santos. *Liberdade Sindical no Direito Internacional do Trabalho: reflexões orientadas pela Convenção n. 87 da OIT*. São Paulo: LTr, 2011, p. 42.

VIANA, Márcio Túlio. *Livrem-nos da livre negociação: aspectos subjetivos da reforma trabalhista*. Belo Horizonte: RTM, 2017, p. 32.